



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.004614/2007-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-004.250 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2019
Matéria DCOMP
Recorrente GIANPEGA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002

IRRF. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. COMPENSAÇÃO. DCOMP.

A compensação tributária a requerimento do contribuinte somente se operava, a partir de 01/10/02, mediante a entrega da respectiva declaração de compensação. No caso, na data da entrega da declaração eletrônica de compensação não mais subsistia o direito do contribuinte compensar diretamente o imposto retido sobre o capital próprio, como requerido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Sergio Abelson (suplente convocado), Rogério Garcia Peres,

Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 10-19.257, proferido pela 1ª Turma da DRJ/POA, que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente, para não reconhecer o direito creditório pleiteado pela manifestação.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de apreciar manifestação de inconformidade contra decisão que deixou de homologar as compensações objeto da declaração de compensação (Dcomp) de fls. 01 a 05, transmitida em 16/11/04, na qual informa-se a compensação de débitos tributários com Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre juros sobre o capital próprio, no valor de R\$5.999,64.

Segundo o Despacho Decisório nº 199 — DRF/CXL, de 12/03/08 (fl. 11/14), a não homologação -decorreu de o imposto retido sobre os juros sobre e o capital próprio percebidos pelo contribuinte não ser passível de compensação após o encerramento do período de apuração. Segundo a autoridade administrativa, com base no art. 32 da Instrução Normativa SRF no 460, de 18/10/04, o imposto retido sobre receitas de juros sobre o capital poderia ser compensado da seguinte forma:

- a) dentro do período de apuração, com o imposto devido sobre os pagamentos ou crédito desses juros para sócios ou acionistas;*
- b) após o encerramento do período de apuração, compondo o saldo negativo do IRPJ do período em que ocorreu a retenção.*

No caso, o contribuinte requereu, em 16/11/04, compensação do imposto retido no ano-calendário de 2002, quando, na melhor das hipóteses, poderia apenas requerer a compensação de eventual saldo negativo do imposto. A autoridade ainda acrescenta que o crédito declarado não seria suficiente para compensar os referidos débitos e encargos.

A decisão foi cientificada ao contribuinte em 10/04/08 (fl. 22) que, em 30/04/08, apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão, calcada, em síntese, nos seguintes argumentos:

- a) que em 10/02/03 efetuou a entrega da DCTF relativa ao 4º trimestre de 2002, na qual procedeu a compensação das parcelas relativas ao IRRF incidente aos juros sobre o capital próprio referentes a outubro, novembro e dezembro de 2002. Em 16/11/04, ciente das alterações das Instruções Normativas SRF*

no 210, de 2002, e 460, de 2004, promoveu a retificação das DCTF para alterar a forma de compensação antes declarada (compensação sem Darf) para a modalidade "-outras compensações", formalizando a respectiva declaração de compensação (Dcomp), fatos não considerados pela autoridade por ocasião da sua decisão;

b) que o direito à compensação, tal como declarado, lhe é assegurado pelo art. 668, §2º do RIR/99, sendo cabível a cobrança apenas dos juros moratórios, que inclusive já teria efetuado o recolhimento. Deste modo não subsistiria a restrição evocada pela autoridade fiscal quanto à insuficiência do crédito a ser compensado;

c) que a multa aplicada é indevida, por força do disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, na medida em que utilizou procedimento espontâneo para retificar a sua declaração de compensação. Invoca, para reforçar este entendimento os arts. 31 e 67 da Instrução Normativa SRF no 460, de 2004, alegando que a DCTF apresentada em 10/02/03 se enquadraria no período em que estaria assegurado o direito à compensação, ainda que não tenha sido gerado o programa PER/DCOMP.

Desta forma, requer a insubsistência do despacho decisório, cancelando-se o débito fiscal impugnado.

Na seqüência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, com o seguinte ementário:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002

Ementa:

IRRF. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. COMPENSAÇÃO. DCOMP.

A compensação tributária a requerimento do contribuinte somente se operava, a partir de 01/10/02, mediante a entrega da respectiva declaração de compensação. No caso, na data da entrega da declaração eletrônica de compensação não mais subsistia o direito do contribuinte compensar diretamente o imposto retido sobre o capital próprio, como requerido. A mera informação da compensação em DCTF não produz os efeitos extintivos próprios desse instituto, não cabendo aplicar o disposto no art. 138 do CTN, que condiciona a exclusão da responsabilidade ao pagamento dos tributos devidos e respectivos juros de mora.

Solicitação Indeferida

Ciente em 28/05/2009 (fl. 100) do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou em 29/06/2009 (fl. 101), tempestivamente, Recurso

Voluntário, através de representante legal, pugnando por provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

Consoante relatado, por meio de declaração de compensação (Dcomp) de nº 23488.61778.161104.1.3.06-5220, o contribuinte informou a existência de crédito correspondente a Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, incidente a título de juros sobre o capital próprio, retido pela empresa Gold Negócios e Participações Ltda, nos meses de outubro e novembro de 2002, no valor de R\$ 5.999,64.

Nos termos do Despacho Decisório, não homologação decorreu de o imposto retido sobre os juros sobre o capital próprio percebidos pelo contribuinte não ser passível de compensação após o encerramento do período de apuração. Segundo a autoridade administrativa, o imposto retido sobre receitas de juros sobre o capital poderia ser compensado da seguinte forma:

a) dentro do período de apuração, com o imposto devido sobre os pagamentos ou crédito desses juros para sócios ou acionistas;

b) após o encerramento do período de apuração, compondo o saldo negativo do IRPJ do período em que ocorreu a retenção.

No caso, continua, o contribuinte requereu, em 16/11/04, compensação do imposto retido no ano-calendário de 2002. A autoridade ainda acrescenta que o crédito declarado não seria suficiente

Irresignado da decisão, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, cujos argumentos foram apreciados pela DRJ, que decidiu julgá-la improcedente, mantendo assim, os termos do Despacho Decisório.

Após intimada, a defesa, em recurso, renova seu pleito inicial, pugnando pelo deferimento do direito creditório declarado.

Pois bem.

Em conformidade com o que prevê o parágrafo único, do art. 50, da Lei nº 9784/99, adoto os fundamentos da decisão recorrida, a seguir transcritos:

Não há controvérsia sobre os juros exigidos, tendo sido anexado cópia de documento de arrecadação demonstrando seu recolhimento (fl. 67).

A época do vencimento dos débitos compensados, o art. 74 da Lei no 9.430, de 1996, vigia com a seguinte redação (grifei):

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Regulando a aplicação do dispositivo, o art. 21, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa SRF no 210, de 30/09/02, trazia a seguinte orientação (grifos meus):

§ 1ª A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação".

§ 2ª A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Extrai-se desses comandos normativos que a partir de outubro de 2002 somente as declarações de compensação seriam eficazes para extinguir o crédito tributário compensado, não bastando para isso apenas a entrega da DCTF. Tanto é assim que o próprio contribuinte viu a necessidade de, tendo entregue apenas essa declaração, fazer a posterior apresentação da declaração de compensação.

Nessa linha confira-se entendimento do Conselho de Contribuintes:

PEDIDO/DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF. A compensação a requerimento do contribuinte entre créditos e débitos de tributos de diferentes espécies deveria ser formalizada até 01/10/2002 em Pedido de Compensação e, após esta data, mediante a entrega de Declaração de Compensação. A informação prestada em DCTF não exime o sujeito passivo da apresentação do Pedido/Declaração de Compensação. Recurso negado. (acórdão 102-49.176, de 26/06/08)

Deste modo, a compensação deve ser examinada em relação à Dcomp apresentada, quando, de fato, não mais era possível ao contribuinte compensar o imposto retido sobre os juros sobre o capital próprio. Também não há que se cogitar a aplicação do art. 138 do CTN, uma vez que a declaração dos débitos na DCTF, embora espontânea, não veio acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, condições para a exclusão da responsabilidade prevista naquele dispositivo. Também não socorre a interessada os alegados arts. 31 e 67 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 2004. O que se extrai desses comandos é que, apesar da obrigatoriedade de as compensações deverem ser formalizadas, a partir da Lei nº 10.637, de 31/12/02, mediante declaração eletrônica (PER/DCOMP), as declarações apresentadas anteriormente a 20/09/03 mediante o formulário aprovado pelo art. 44 da

Processo nº 11020.004614/2007-23
Acórdão n.º **1301-004.250**

S1-C3T1
Fl. 120

Instrução Normativa nº 210/02 também seriam recepcionadas como se Dcomp fossem.

Conclusão

À vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza